



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**Processo:** Dispensa de Licitação nº 2026.02.04.1

**Unidade Gestora:** Gabinete do Prefeito.

O **MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA**, por intermédio da Ordenadora de Despesas do Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, torna público junto ao Processo de Dispensa de Licitação nº 2026.02.04.1, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ORÇAMENTO, VISANDO SUBSIDIAR A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE**, pelas razões expostas, conforme segue:

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, o processo obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, sendo precedida de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

No entanto, no presente momento, verificou-se que não subsiste mais o interesse da Administração na prestação dos serviços objeto do presente processo de contratação. A necessidade inicialmente identificada deixou de existir, de modo que a continuidade do processo não se justifica sob a ótica da economicidade e da eficiência administrativa.

Diante da alteração superveniente das circunstâncias que fundamentaram a abertura do procedimento, e em observância ao art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação do processo por razões de interesse público devidamente motivadas, conclui-se que a manutenção do mesmo seria contrária ao princípio da supremacia do interesse público e poderia ensejar despesa desnecessária à Administração.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório, viemos fundamentar o pedido de revogação do processo de contratação.

Respeitado desse modo à existência de fato posterior relevante que justificam os requisitos de conveniência e oportunidade nos moldes do art. 71. Inciso II da Lei 14.133/21, e ainda,

**CONSIDERANDO** esta unidade administrativa resolveu, vista a supremacia do interesse público, por revogar o processo de contratação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica:



Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira  
Governo Municipal  
CNPJ nº 07.609.621/0001-16



"A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

**CONSIDERANDO** que tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 71, inciso II, da Lei de Licitações: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".

**CONSIDERANDO** que o processo de Dispensa de Licitação não fora concluído, portando, não autorizado a contratação, deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos na Lei Federal 14.133/21, só teria necessidade caso a contratação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso;

**CONSIDERANDO** a necessária REVOGAÇÃO do procedimento, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, portanto, a justa causa, condição sine qua non para a REVOGAÇÃO do processo de Dispensa de Licitação, faz-se presente de forma incontestes, pelos fatos acima arrolados.

**CONSIDERANDO** que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa;

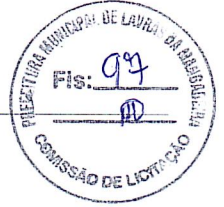
**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)."

**CONSIDERANDO** ainda que a possibilidade de Revogação de tal procedimento implicitamente prevista no item 15.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital Convocatório, estando todos os interessados cientes da possibilidade.



**Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira**  
**Governo Municipal**  
CNPJ nº 07.609.621/0001-16



**RESOLVE:**

1. **REVOGAR** o Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2026.02.04.1, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado.

Publicações Necessárias.

Lavras da Mangabeira/CE, 23 de fevereiro de 2026.

---

**Francisca Mayara Ferreira Alencar**  
Ordenadora de Despesas  
Gabinete do Prefeito